Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro

Diretoria Administrativa-Financeira e de Relação com Investidores

PARECER Nº	**14/2026/CEDAE/GER/GLI**
PROCESSO Nº	SEI-150017/003897/2025

PARECER - IMPUGNAÇÃO - L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES LTDA.

Cuida o presente de **IMPUGNAÇÃO** oferecida por PESSOA JURÍDICA, a Empresa **L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.816.706/0001-42, com estabelecimento na Rua Miguel de Frias nº 77, blocos/salas 1605, 1606 e 1607, Icaraí, Niterói/RJ, representada por seu Sócio Diretor Luiz Philippe Alves de Carvalho, ao edital da licitação **LI nº 003/2026**, cujo objeto trata da **"CONTRATAÇÃO DA 1ª FASE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA – RJ."**

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade elencados no § 1º do art. 87 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no subitem 1.5 do instrumento convocatório, informamos que se encontra tempestiva a presente impugnação, eis que protocolada em 18/06/2026, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à sessão licitatória então agendada para a data de 25/06/2026.

A contagem se demonstra do seguinte modo: excluído o dia da abertura da sessão (25/06/2026, quinta-feira), os 5 (cinco) dias úteis anteriores correspondem a 24, 23, 22, 19 e 18 de junho de 2026, sendo esta última data o termo final para o protocolo, integralmente observado pela impugnante.

"Art. 87. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)."

Registre-se, por dever de instrução e transparência, que a peça impugnatória foi recebida por esta Comissão e encaminhada à Diretoria Técnica Demandante em 18/06/2026, na forma do subitem 1.7 do Edital e do art. 43, § 2º, do RILC da CEDAE, tendo a respectiva manifestação técnica retornado a esta Comissão em **20/07/2026**, período durante o qual a sessão pública permaneceu sobrestada, sem prejuízo aos interessados.

Registre-se, ainda, que na mesma data de **18/06/2026** foi protocolada a **Impugnação 01**, oferecida por **JNV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**., objeto de relatório autônomo, com a qual a presente guarda parcial identidade de matéria no tocante à limitação quantitativa de consorciados e à documentação técnica da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, razão pela qual as decisões devem ser lidas em conjunto e as providências de retificação promovidas em ato único.

Reconhecida a tempestividade e o cabimento formal da peça, passa-se à síntese das alegações e à análise do mérito.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Passamos a sintetizar o teor dos argumentos trazidos pela impugnante, conforme peça acostada na íntegra SEI Nº 134751675, a qual se estrutura em quatro tópicos:

i) Da alegada ilegalidade na limitação quantitativa de consorciados – subitem 6.6.1 do Edital.

Sustenta a impugnante que a limitação da participação em consórcio ao máximo de 02 (duas) empresas seria restritiva e desprovida de justificativa técnica ou fática; que o número de integrantes de um consórcio dependeria do vulto do objeto e do potencial das empresas que o constituírem, cabendo aos próprios interessados essa definição; e que a fixação de tal limite configuraria ingerência indevida da Administração na gestão da iniciativa privada, em afronta aos princípios da impessoalidade, da eficiência e da competitividade insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016. Invoca, em abono à tese, os Acórdãos nº 1.240/2008 e nº 1.917/2003, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que reputaram irregular a limitação a duas empresas por consórcio, e destaca, ainda, a previsão de responsabilidade solidária constante do subitem 6.6.1.5 do Edital.

ii) Da alegada desproporcionalidade do percentual mínimo de participação de 40% – subitem 6.6.1 do Edital.

Alega que a exigência de participação mínima de 40% (quarenta por cento) para cada consorciado seria manifestamente ilegal e desproporcional, atuando como verdadeira "cláusula barreira" a desnaturar o instituto do consórcio, na medida em que impediria a formação de consórcios complementares, nos quais uma empresa líder detém maior percentual em capacidade financeira e operacional, associando-se a empresa técnica especialista detentora de percentual inferior, porém dotada de expertise específica. Sustenta que a combinação do teto de duas empresas com o piso de 40% reduziria a liberdade associativa a margem ínfima, em violação aos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

iii) Do alegado excesso de rigor na qualificação técnica – subitem 10.2.3, alínea "e.1", do Edital.

Sustenta que a exigência apresenta nível excessivo de detalhamento técnico, ao demandar a comprovação de componentes, tecnologias e configurações muito específicas, o que favoreceria empresas que executaram soluções idênticas ou praticamente iguais à definida pela Administração. Argumenta que a qualificação técnica não deve depender da demonstração de tecnologia, marca ou modelo específico, mas da experiência na implantação e operação de sistemas equivalentes, aptos a atingir os resultados pretendidos, invocando os Acórdãos nº 1.742/2016 e nº 1.585/2015, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União. Requer a revisão da exigência, para que sejam admitidos atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis em características, porte, complexidade e finalidade, sem necessidade de atendimento a especificações excessivamente detalhadas.

iv) Da alegada restrição na qualificação econômico-financeira – subitem 10.2.4, alínea "a.2", do Edital.

Insurge-se contra a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação sem a previsão da alternativa de comprovação por capital social integralizado, invocando a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União e sustentando que a conjunção alternativa "ou" nela empregada imporia à Administração oferecer ao licitante a opção entre os dois meios de comprovação. Aduz que o capital social integralizado constituiria métrica de solidez patrimonial perene, ao passo que o patrimônio líquido estaria sujeito a variações de curto prazo.

Ante as alegações expostas, requer a impugnante que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes e promovida a adequação dos itens impugnados, com a consequente republicação do Edital.

III – DA REMESSA À ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Considerando que a matéria impugnada envolve, em parte relevante, questões de ordem eminentemente técnica, definição das parcelas de maior relevância do objeto, parâmetros de eficiência da Estação de Tratamento de Esgoto e requisitos de governança na execução contratual, a peça impugnatória foi encaminhada à Diretoria Técnica Demandante para análise e manifestação por escrito, na forma do subitem 1.7 do Edital e do art. 43, § 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEDAE (RILC):

"Art. 43. As respostas aos pedidos de esclarecimentos são de competência do Agente de Pregão CEDAE, se a licitação for na modalidade Pregão, ou da CPL nos demais casos.

§ 2º O Agente de Pregão CEDAE e a CPL contarão com o auxílio da Área Técnica Demandante para responder questões de ordem técnica, e do Jurídico, quanto se tratar de questões legais, que se manifestarão por escrito."

A Diretoria de Desenvolvimento das Cidades – DDC manifestou-se por meio do documento SEI nº 137065515, datado de 20/07/2026, subscrito pelo Gerente Geral de Planejamento, Estratégia e Gestão e pelo Diretor da DDC, cujas conclusões se resumem nos seguintes termos:

a) Quanto à limitação quantitativa de consorciados: pela manutenção da cláusula, ao fundamento de que a fixação de teto para a composição do consórcio constitui prerrogativa regulamentar da Administração, amparada nos princípios da eficiência e da autogestão; que a admissão de consórcios é faculdade da Administração e não direito subjetivo dos licitantes; que a pulverização da execução entre três ou mais empresas ampliaria a complexidade da governança, gerando riscos de descoordenação operacional e diluição de responsabilidades; e que a ampliação indiscriminada do número de consorciadas pode, em sentido inverso, favorecer a aglutinação de empresas que disputariam individualmente o certame, empobrecendo o ambiente concorrencial;

b) Quanto ao percentual mínimo de 40%: pela manutenção da cláusula, ao fundamento de que a exigência decorre da necessidade de assegurar corresponsabilidade técnica, operacional e econômico-financeira efetiva, evitando a "participação meramente simbólica", prática em que empresa detentora de acervo técnico robusto ingressa no consórcio com fração insignificante apenas para viabilizar a habilitação de outra, retirando-se da execução fática do objeto em seguida;

c) Quanto à qualificação técnica da alínea "e.1": pela manutenção da exigência, esclarecendo que o Edital não exige experiência em marca específica, tecnologia proprietária ou metodologia exclusiva, mas apenas comprovação de execução anterior de serviços de complexidade equivalente, e consignando que os parâmetros de eficiência exigidos (SST inferior a 30 mg/L e DBO inferior a 25 mg/L) constituem metas mandatórias provenientes do órgão ambiental licenciador estadual — INEA — para o corpo receptor da região; deliberando, no mais, pelo acolhimento parcial quanto à ampliação da transparência, mediante juntada aos autos, por Errata oficial, do Caderno de Especificações Técnicas detalhado da ETE;

d) Quanto à qualificação econômico-financeira: pela manutenção da exigência, ao fundamento de que a Súmula nº 275 do TCU veda a exigência cumulativa de capital social e patrimônio líquido, hipótese diversa da dos autos, em que o Edital elegeu de forma isolada e não cumulativa o patrimônio líquido; e de que o art. 58, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016 remete a fixação dos critérios de habilitação econômico-

financeira ao regulamento próprio de cada entidade, prevendo o art. 98 do RILC da CEDAE a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo.

Concluiu a Diretoria Técnica Demandante no sentido de conhecer da impugnação e, no mérito, acolhê-la parcialmente, única e exclusivamente para determinar a publicação da Errata com o Caderno de Especificações Técnicas detalhado da ETE, mantendo-se inalteradas e indeferidas as demais disposições impugnadas, remetendo o feito a esta Comissão para as providências de publicação e contagem dos prazos regulamentares.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Compete a esta Comissão Permanente de Licitação, na forma do subitem 1.6 do Edital e do art. 43, § 1º, do RILC, decidir sobre a impugnação, contando, para as questões de ordem técnica, com o auxílio da Área Técnica Demandante, cuja manifestação, no que pertine ao mérito técnico, esta Comissão adota como razões de decidir, com os acréscimos e as ressalvas a seguir consignados.

IV.1 – DA LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS A DUAS EMPRESAS

A pretensão **não merece acolhimento**.

De início, cumpre afastar o alcance dos precedentes invocados na peça impugnatória. Tanto o Acórdão nº 1.240/2008 quanto o Acórdão nº 1.917/2003, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, assentam-se expressamente na premissa de que a Administração, ao admitir a participação de consórcios, "deverá observar as disposições contidas no art. 33 da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei". A *ratio decidendi* de ambos os julgados é, portanto, a taxatividade do rol do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, diploma que não rege o presente certame.

Com efeito, a presente licitação é regida pela **Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEDAE**, conforme expressamente consignado no preâmbulo do Edital. A Lei das Estatais não reproduz o regime do art. 33 da Lei nº 8.666/1993; ao contrário, adota técnica normativa deliberadamente remissiva, atribuindo ao regulamento interno de cada entidade a disciplina dos requisitos de habilitação e das condições de participação. Precedentes construídos sobre a taxatividade de dispositivo de lei revogada e inaplicável não se transpõem automaticamente ao regime das estatais, sob pena de reintroduzir por via interpretativa a rigidez que o legislador de 2016 quis afastar.

Nesse sentido, aliás, aponta o próprio Tribunal de Contas da União em precedente mais recente, invocado pela Diretoria Técnica Demandante, Acórdão nº 2.831/2012, Plenário, no qual se assentou que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, a ser exercida mediante justificativa fundamentada. É precisamente essa justificativa que os autos ostentam.

Ademais, e como bem observou a Diretoria Demandante, a admissão de consórcios constitui faculdade da Administração e não direito subjetivo dos licitantes. Se é lícito à Companhia vedar por inteiro a participação em consórcio, desde que motivadamente, é igualmente lícito admiti-la sob condições proporcionais, na medida em que o menos se contém no mais. A pretensão da impugnante conduziria ao resultado paradoxal de tornar mais gravosa para o mercado a decisão de admitir consórcios do que a de vedá-los.

No plano da motivação concreta, o Edital não fixa o limite de duas consorciadas de forma isolada ou arbitrária. O subitem 6.6.1 estabelece, cumulativamente, **percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) de participação de cada consorciado**, regra destinada a coibir a formação de consórcios meramente formais. Ambas as cláusulas integram um mesmo sistema normativo: o piso de 40% é aritmeticamente compatível com a reunião de até duas empresas, admitindo divisões de até 60%/40%, mas se torna materialmente inexequível a partir da terceira consorciada, uma vez que três participações mínimas de 40% totalizariam 120% do consórcio. O teto quantitativo é, assim, decorrência lógica e necessária do piso de participação substantiva, e não restrição autônoma.

Acrescem-se os fundamentos técnicos aduzidos pela Diretoria Demandante, que esta Comissão adota: o objeto envolve a conclusão de empreendimento de infraestrutura sanitária com elevado grau de integração entre disciplinas de engenharia civil, hidráulica, mecânica, elétrica, automação e operação assistida da ETE, circunstância que exige coordenação técnica precisa, uniformidade de procedimentos e clara individualização de responsabilidades.

Quanto ao argumento de que a responsabilidade solidária prevista no subitem 6.6.1.5 do Edital seria suficiente para afastar a limitação, observa esta Comissão que a solidariedade opera no plano da responsabilização patrimonial a posteriori, não no plano da coordenação técnica da execução. Garantir o adimplemento em juízo não equivale a assegurar a boa execução da obra em campo, que é precisamente o interesse tutelado pela cláusula impugnada.

Por fim, registra-se que a impugnante não indicou arranjo consorcial concreto que restasse inviabilizado pela cláusula, nem demonstrou impossibilidade de sua própria participação no certame, limitando-se a formular alegação abstrata de restrição à competitividade.

Ante o exposto, **mantém-se a cláusula editalícia que limita a participação em consórcios ao máximo de duas empresas, indeferindo-se o pedido neste ponto**.

IV.2 – DO PERCENTUAL MÍNIMO DE PARTICIPAÇÃO DE 40%

A pretensão **não merece acolhimento**.

A exigência de participação mínima de 40% para cada consorciado não constitui "cláusula barreira", mas mecanismo de governança contratual destinado a assegurar que todas as integrantes do arranjo detenham responsabilidade material pela execução do objeto.

A prática que a regra visa a coibir é conhecida e reiteradamente censurada pelos órgãos de controle: a formação de consórcios em que empresa detentora de acervo técnico robusto ingressa com fração residual, da ordem de 5% ou 10%, com a única finalidade de emprestar qualificação técnica à habilitação de outra, retirando-se da execução fática logo em seguida. O resultado é a contratação de capacidade técnica que não estará efetivamente presente no canteiro de obras, com evidente frustração da finalidade da habilitação.

Cumpre observar, ademais, que o próprio Edital autoriza a soma dos quantitativos técnicos e econômico-financeiros entre as consorciadas (subitem 6.6.1.3.1), de modo que a complementaridade de capacidades, expressamente invocada pela impugnante como finalidade do instituto, permanece integralmente possível dentro da faixa admitida de 60%/40% a 50%/50%. **O que a cláusula não admite é a participação simbólica, e não a associação complementar.**

Ante o exposto, **mantém-se a exigência de percentual mínimo de 40% de participação de cada consorciado, indeferindo-se o pedido neste ponto**.

IV.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUBITEM 10.2.3, ALÍNEA "e.1"

A pretensão **não merece acolhimento**, sem prejuízo da providência complementar de transparência adiante consignada.

Cumpre, preliminarmente, delimitar com precisão o que se decide. A impugnante requereu a revisão da exigência de habilitação, para que sejam admitidos atestados de serviços compatíveis em características, porte, complexidade e finalidade, sem atendimento a especificações detalhadas. A publicação do Caderno de Especificações Técnicas da ETE, deliberada pela Diretoria Demandante, é providência de transparência que não altera o requisito de habilitação, de modo que, quanto ao pedido efetivamente formulado, a decisão é de indeferimento, na forma abaixo fundamentada.

No mérito, os precedentes invocados (Acórdãos nº 1.742/2016 e nº 1.585/2015, ambos do Plenário do TCU)

vedam a exigência de **metodologia executiva ou tipologia específica** de obra, admitindo-a apenas quando devidamente fundamentada. A hipótese dos autos não se subsume a essa vedação, e por duas razões distintas.

Primeira: o Edital não exige experiência em marca, tecnologia proprietária ou metodologia exclusiva. A alínea "e.1" descreve configuração construtiva e resultado de desempenho, não fornecedor ou solução patenteada.

Segunda, e decisiva: os parâmetros de eficiência exigidos, sólidos suspensos totais inferiores a 30 mg/L e demanda bioquímica de oxigênio inferior a 25 mg/L, não constituem preferência técnica da Companhia, mas **condicionantes mandatórias fixadas pelo órgão ambiental licenciador estadual (INEA) para o corpo receptor da região**, conforme esclarecido pela Diretoria Técnica Demandante. Exigência de habilitação que reproduz obrigação legal de licenciamento ambiental imposta à própria contratação não configura restrição indevida à competitividade: configura, ao contrário, coerência entre o requisito de qualificação e a obrigação que a futura contratada estará juridicamente vinculada a cumprir.

Trata-se, ademais, de parcela de inegável relevância técnica do objeto, cuja execução inadequada tem potencial para comprometer o funcionamento global do sistema de esgotamento sanitário, o que atende ao critério do art. 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, que restringe a qualificação técnica às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.

Ante o exposto, **indefere-se o pedido de revisão da alínea "e.1" do subitem 10.2.3**, ficando ratificada, como providência complementar de transparência a publicação por Errata do Caderno de Especificações Técnicas detalhado da ETE.

IV.4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – SUBITEM 10.2.4, ALÍNEA "a.2"

A pretensão **não merece acolhimento**.

A leitura que a impugnante faz da Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União não se sustenta. O enunciado sumular estabelece que a Administração pode exigir das licitantes, "de forma não cumulativa", capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato. A vedação sumular dirige-se, portanto, à exigência simultânea desses indicadores, e não à eleição de um deles.

A conjunção alternativa "ou" empregada no enunciado confere à Administração a faculdade de escolher entre os indicadores, não ao licitante a prerrogativa de optar por aquele que lhe seja mais conveniente. Interpretação diversa converteria requisito objetivo de habilitação em regra de conveniência do proponente, com evidente prejuízo à isonomia e ao julgamento objetivo.

No caso dos autos, o Edital elegeu isoladamente o patrimônio líquido mínimo, não exigindo, cumulativamente, capital social mínimo, de sorte que a hipótese vedada pela Súmula nº 275 sequer se configura.

Quanto ao fundamento normativo, o art. 58, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016 remete a fixação dos parâmetros de qualificação econômico-financeira ao regulamento próprio de cada entidade, prevendo o art. 98 do RILC da CEDAE a possibilidade de exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo como critério de aferição da solidez financeira das licitantes. Não há, portanto, lacuna normativa a ser suprida por aplicação analógica da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 14.133/2021, invocadas pela impugnante.

No plano técnico, e conforme esclarecido pela Diretoria Demandante, a eleição do patrimônio líquido justifica-se por refletir a riqueza real líquida da sociedade no momento da apresentação do balanço, ao passo que o capital social integralizado, por sua natureza estática, pode não expressar a saúde financeira atual da empresa, notadamente quando corroído por prejuízos acumulados. Em contratação de grande vulto e longa duração, com exigências de mobilização inicial, aquisição de materiais e fornecimento de equipamentos eletromecânicos, a escolha do indicador de conjuntura patrimonial revela-se tecnicamente adequada e proporcional.

Ante o exposto, **mantém-se a exigência constante da alínea "a.2" do subitem 10.2.4, indeferindo-se o pedido neste ponto**.

V – DA CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que o presente processo administrativo tem por objeto a contratação de serviços especializados de engenharia, razão pela qual as questões de natureza eminentemente técnica extrapolam a competência desta Comissão. Assim, não cabe a este Colegiado divergir das conclusões exaradas pela área técnica competente, a quem incumbe avaliar os aspectos técnicos do objeto e os eventuais impactos decorrentes do acolhimento ou não da pretensão formulada.

Dessa forma, esta Comissão entende que a alegação apresentada na peça impugnatória restou devidamente enfrentada e respondida pela manifestação técnica constante dos autos.

Isto posto, esta Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, investida da competência expressa no subitem 1.6 do Edital e no art. 43, § 1º, do RILC da CEDAE, subsidiada pela manifestação da Diretoria Técnica Demandante, manifesta-se no sentido de:

a) **CONHECER** da impugnação apresentada por **L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES LTDA.**, por tempestiva e formalmente cabível;

b) **INDEFERIR** o pedido de **revisão da limitação da participação em consórcios ao máximo de duas empresas**, mantendo-se íntegro o subitem 6.6.1 do Edital, pelos fundamentos expostos no item IV.1;

c) **INDEFERIR** o **pedido de supressão ou redução do percentual mínimo de 40% de participação de cada consorciado**, pelos fundamentos expostos no item IV.2;

d) **INDEFERIR** o **pedido de flexibilização da exigência de qualificação técnica** constante da alínea "e.1" do subitem 10.2.3, pelos fundamentos expostos no item IV.3, ficando ratificada, como providência complementar de transparência, a publicação por Errata do Caderno de Especificações Técnicas detalhado da ETE;

e) **INDEFERIR o pedido de admissão do capital social integralizado como alternativa à comprovação de patrimônio líquido mínimo**, pelos fundamentos expostos no item IV.4;

Registra-se que a presente manifestação enfrentou, de forma expressa e individualizada, todos os fundamentos suscitados na peça impugnatória.

Destarte, em conformidade com o art. 109 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CEDAE, esta Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia resolve submeter o presente à apreciação e pronunciamento de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro,21 de julho de 2026.

MARCELO JOAQUIM MINERVINO RAMALHO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

FABIO PAZ
Membro da Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

RENATO COSTA REBELO
Membro da Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

Estou de acordo com o pronunciamento supra, ratificando integralmente as suas considerações.

MARCO AURÉLIO DAMATO PORTO
Diretor da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades – **DDC**

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO JOAQUIM MINERVINO RAMALHO**, **Assistente**, em 22/07/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUIS FERREIRA DE PAZ**, **Assistente**, em 22/07/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Renato Costa Rebelo**, **Assistente**, em 22/07/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Damato Porto**, **Diretor**, em 22/07/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **137156908** e o código CRC **600C393F**.

Referência: Processo nº SEI-150017/003897/2025 SEI nº 137156908